



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026**  
**(à MPV 1375/2026)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**§ 2º** As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Poder Executivo, considerado pelo menos um dos seguintes critérios:

**I** – municípios localizados em região de fronteira de que trata o §2º do Art. 20 da Constituição Federal, ou localizados na região da Amazônia Legal;

**II** – dificuldade de fixação de efetivo, nos termos do regulamento.

**§ 3º** A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Poder Executivo observados os critérios previstos neste artigo.

**§ 4º** Reconhecido o Município como localidade estratégica na forma do § 2º, a indenização de que trata o *caput* é devida a todos os servidores ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º que estejam em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.’ (NR)

.....” (NR)



**Item 2** – Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-1.** Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.

**§ 1º** Durante o período de que trata o *caput*, reconhecido o Município como localidade estratégica em ato vigente relativo a qualquer das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a indenização é devida a todos os servidores dessas Carreiras e Planos em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.

**§ 2º** O ato de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, deverá ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da vigência da lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.375, de 2026, amplia o rol de carreiras e planos de cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 2013, voltada a assegurar a presença do Estado e a fixação de efetivo em localidades estratégicas vinculadas ao combate a delitos transfronteiriços. A presente emenda aproveita a oportunidade legislativa para aperfeiçoar a governança territorial do benefício.

A Lei nº 12.855, de 2013, já determina que as localidades estratégicas sejam definidas por Município, mas não impõe que essa relação seja única. A ausência de centralização favorece a existência de listas setoriais e a aplicação de critérios territoriais distintos entre órgãos submetidos ao mesmo regime jurídico. Propõe-se, por isso, que a relação de Municípios seja única, definida e divulgada



pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conferindo isonomia territorial, transparência e segurança jurídica: o Município estratégico passará a ser o mesmo para todos os órgãos e entidades alcançados pela Lei.

A inclusão dos Municípios da Amazônia Legal como critério reconhece que os desafios de presença estatal, de dificuldade de fixação de efetivo e de exposição a ilícitos transfronteiriços não se restringem à faixa de fronteira em sentido estrito. A Amazônia Legal concentra baixa densidade institucional, vazios assistenciais e rotas amplamente utilizadas por atividades ilícitas transnacionais, de modo que a política de fixação de pessoal deve alcançar todo esse território, e não apenas os Municípios lindeiros à linha de fronteira.

O ponto central da emenda, contudo, é a correção de uma distorção histórica na aplicação da indenização. Como o fato gerador do benefício é territorial — a localização do Município —, não há justificativa razoável para que servidores de carreiras beneficiárias, lotados em uma mesma cidade e submetidos à idêntica realidade que a lei quis compensar, recebam tratamento distinto unicamente em razão do órgão a que pertencem. Essa diferenciação, decorrente de atos setoriais divergentes, afronta os princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição) e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição), além de comprometer a própria eficácia da política pública. A emenda veda expressamente o tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade, assegurando que, reconhecido o Município, a indenização alcance todos os servidores das carreiras beneficiárias ali em exercício.

Para que essa correção não fique postergada, a emenda assegura a isonomia desde logo, ainda no período de transição, mediante o art. 7º—A ora acrescido às disposições finais da Medida Provisória: enquanto o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos não publicar a relação única, permanecem aplicáveis os atos setoriais hoje vigentes, mas fica vedado, desde a entrada em vigor, o tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade — de modo que, reconhecido o Município por qualquer ato setorial vigente, a indenização alcança todos os servidores das carreiras beneficiárias ali em exercício. Fixa-se, ainda, o prazo de cento e vinte dias para a



edição do novo ato, evitando-se qualquer solução de continuidade no pagamento da indenização.

Por promover isonomia, coerência e segurança jurídica na aplicação da Lei nº 12.855, de 2013, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3713775520>